



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, DA MEMÓRIA E DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 700, DE 12 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras pelas Unidades Gestoras, no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo Eletrônico nº [023753/23-00.032](#), em especial a Nota Técnica nº 7, de 2023 ([3465572](#)),

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, pelas Unidades Gestoras, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU).

Parágrafo único. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) pelas Unidades Gestoras da JMU, devem seguir os parâmetros da Resolução CNJ nº 468, de 15 de julho de 2022, e do Guia de Contratações de STIC do Poder Judiciário.

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato Normativo, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de

referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta com a execução do objeto, devem ser contratadas conjuntamente para a plena satisfação das necessidades da Administração;

IV - autoridade competente: no Superior Tribunal Militar, é o(a) Diretor(a)-Geral; nas Auditorias, o(a) Juiz(a) Federal da Justiça Militar; e, nos Foros, o(a) Diretor(a) do Foro;

V - titular da unidade demandante: no Superior Tribunal Militar é o(a) Diretor(a), o(a) Secretário(a), o(a) Chefe de Gabinete ou os(as) seus(suas) substitutos(as) legais; nas Auditorias e nos Foros, o(a) Diretor(a) de Secretaria ou os(as) seus(suas) substitutos(as) legais;

VI - integrante demandante: agente responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras, apoiando, a partir desse conhecimento, a construção do planejamento da contratação;

VII - integrante técnico(a): agente com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

VIII - integrante administrativo: agente que, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo(a) integrante técnico(a), deverá:

a) auxiliar e orientar integrantes das áreas demandantes e técnicas nos aspectos administrativos do planejamento da contratação;

b) apresentar ou definir requisitos, modelos, diretrizes e obrigações contratuais, planilha de formação de preço, questões tributárias, trabalhistas, previdenciárias, entre outras orientações pertinentes, observando os aspectos legais e normativos relacionados à contratação do objeto; e

c) orientar a elaboração de planilha de preços e demais instrumentos administrativos necessários.

IX - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º A equipe de planejamento será composta por integrante demandante e por integrante técnico(a).

§ 2º A indicação do(a) integrante técnico(a) poderá ser dispensada, nas contratações de baixa complexidade, a critério da área demandante.

§ 3º A equipe de planejamento também será composta por um(a) integrante administrativo(a), nas contratações de serviços a serem executados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas contratações de serviços de engenharia complexos e nas contratações de obra.

§ 4º A definição dos(as) requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas Unidades Gestoras da JMU.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 3º O ETP deverá identificar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 5º O ETP será elaborado pela equipe de planejamento da contratação, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, sendo necessária a aprovação pelo(a) titular da unidade demandante.

Art. 6º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão constar do ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das possíveis opções, aliada à justificativa técnica e econômica, podendo entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, ou interlocução transparente com potenciais contratadas, para a coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, de locação ou acesso de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento da Unidade Gestora;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente da Unidade Gestora, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do **caput** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os, sempre que possível.

§ 3º Após a elaboração do Plano de Contratações Anual, a autoridade competente poderá identificar os processos que demandarão estudos técnicos mais robustos, privilegiando o emprego de recursos organizacionais em demandas capazes de gerar significativos benefícios econômicos e institucionais.

§ 4º Em todos os casos, o ETP deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 5º Em regra, o ETP não será publicado em conjunto com o instrumento convocatório, salvo quando a equipe de planejamento julgar necessário para melhor embasar as empresas licitantes, devendo, nesse caso, manifestar-se expressamente no processo e tomar as medidas para mitigação de eventuais riscos decorrentes de informações conflitantes com o termo de referência. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

Art. 7º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e de assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021;

~~III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.~~

III - as contratações anteriores destinadas a atender necessidade idêntica ou semelhante à atual, especialmente aquelas relativas à execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, devendo ser considerado, como fonte de consulta, o Termo de Encerramento de Contrato, no qual constam registradas lições aprendidas e boas práticas, aptas a subsidiar a melhoria do desempenho contratual. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

Parágrafo único: Na elaboração do ETP, sempre que a contratação anterior estiver acompanhada do Termo de Encerramento de Contrato a que se refere o inciso III deste artigo, a equipe de planejamento deverá se manifestar sobre a pertinência de seu aproveitamento, avaliando a possibilidade de incorporá-lo à modelagem da nova contratação. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

Art. 8º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser

escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º Na elaboração do ETP, as Unidades Gestoras deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 10. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2021.

~~**Art. 11.** A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária justificativa para a não realização, a ser aprovada pela autoridade competente.~~

Art. 11. A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo necessária justificativa para a não realização, a ser aprovada pela autoridade competente. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 1º A justificativa de que trata o caput deverá acompanhar o respectivo pedido de dispensa do ETP, a ser encaminhado à autoridade competente, explicitando as razões e as providências a serem adotadas de modo a suprir a dispensa do documento. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 2º Nas contratações previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 em que o ETP tenha sido dispensado e a pesquisa de preços complementar demonstre que o limite para dispensa do ETP foi ultrapassado, a equipe de planejamento deverá encaminhar o processo à autoridade competente, com as devidas justificativas, solicitando autorização quanto à continuidade do processo. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

~~**Art. 12.** A elaboração do ETP é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações de contratos de serviços e fornecimentos contínuos.~~

Art. 12. A elaboração do ETP é dispensada nos seguintes casos: [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

I - assinaturas de periódicos quando o objeto for recorrente; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

II - cursos e treinamentos inexigíveis que não se caracterizem como in company; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

III - prorrogações de contratos de serviços e fornecimentos contínuos; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

IV - contratações em valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação do art. 75, II da Lei nº 14.133/2021; e [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

V - nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 1º Nos casos mencionados no inciso I do caput deste artigo, para caracterizar a dispensa do ETP, a equipe de planejamento deverá indicar e relacionar ao processo da contratação pretendida, no mínimo, o processo da última contratação, acompanhado do Termo de Encerramento do Contrato com declaração de que a necessidade administrativa foi atendida satisfatoriamente por meio da solução proposta. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 2º Nos casos de cursos mencionados no inciso II do caput deste artigo, o ETP será substituído por Informação da área responsável pela instrução de processos de cursos, contendo, no mínimo, os seguintes elementos, cumulativamente: [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

I - a indicação do (s) Estudos de Demanda ou documento (s) equivalente (s); [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

II - a necessidade da contratação; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

III - a justificativa de escolha do curso e da contratada; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

IV - os dados do evento; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

V - o valor da contratação; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

VI - a justificativa de preço; e [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

VII - os dados da empresa a ser contratada para confecção do Despacho de Inexigibilidade. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 3º Cursos internacionais ou de interesse de magistrados seguirão rito próprio, não sendo abrangidos por este Ato Normativo. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 4º Para as contratações que se enquadrem no inciso IV do caput deste artigo, caso a pesquisa de preços complementar demonstre que o limite para dispensa do ETP foi ultrapassado, a equipe de planejamento deverá encaminhar o processo à autoridade competente, com as devidas justificativas, solicitando autorização quanto à continuidade do processo. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 5º Para as hipóteses de dispensa do ETP com base nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o objeto da contratação deverá guardar estrita relação com as situações previstas, ou seja, guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (inciso VII) e emergência ou de calamidade pública (inciso VIII). [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 6º As hipóteses previstas no caput deste artigo não eximem a equipe de planejamento de avaliar, em cada caso concreto, se a elaboração do ETP é necessária para dirimir eventuais dúvidas acerca da solução a ser contratada, situação

em que tal documento poderá ser elaborado. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

§ 7º Até que sobrevenha normatização específica sobre a matéria, os pedidos de dispensa do documento de Análise de Riscos deverão seguir o disposto no artigo 11 e neste artigo, ressalvado o inciso III do caput, hipótese em que a elaboração da Análise de Riscos é obrigatória. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 883, de 03/09/2025\)](#)

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 13. Quando da elaboração do ETP para a contratação de bens e serviços comuns de engenharia, caso demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas no termo de referência ou no projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) contemplará os modelos de estudos técnicos preliminares instituídos no âmbito da Justiça Militar da União, que conterão os elementos exigidos nos regulamentos pertinentes, e deverão ser utilizados por todas as Unidades Gestoras da JMU.

§ 1º A não utilização dos modelos de que trata este artigo deve ser justificada por escrito pela Equipe de Planejamento e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A justificativa para não utilização dos modelos deve ser encaminhada à autoridade competente, para fins de aprovação.

Art. 15. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria DIREG nº 6910/2023, e eventuais alterações, deverá apresentar ao(a) Diretor(a)-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, até 31 de dezembro de 2025, nova proposta de regulamento sobre o tema.

Parágrafo único. Em caso de aprovação pelo(a) Diretor(a)-Geral da proposta de regulamento, deve ser providenciada minuta de Ato Normativo, para análise do(a) Ministro(a)-Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 16. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**